



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-21.2018.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Fernando Antônio Dias

ADVOGADA : Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB nº 8.358)

APELADO : Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE NA FASE DE CONHECIMENTO. SUPERVENIENTE INSUBSISTÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- “(...). 2. *Segundo o princípio da nulla executio sine titulo, não há execução sem título; 3. Não tendo o exequente um título executivo, visto que o acórdão que reconhecia esta existência de obrigação foi anulado, não há que se falar em cumprimento de sentença, uma vez que não há título a ser executado; 4. Agravo conhecido e dado provimento.*” (Agravo de Instrumento nº 20150020196864 (909382), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro. j. 25.11.2015, DJe 03.12.2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Fernando Antônio Dias**, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da comarca de Remígio, nos autos da “Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança de Tarifa Telefônica Cumulada com Repetição de Indébito, com Pedido Liminar”, movida em desfavor da **Telemar Norte Leste S/A**.

Na sentença de fls. 487/488, a magistrada de primeiro grau decretou a nulidade do cumprimento de sentença que era impulsionado nos autos, extinguindo o procedimento por ausência de título judicial, em razão da monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.117.300/PB, que afastou a multa aplicada em sede de aclaratórios analisados por esta Corte na fase de conhecimento, bem como reconheceu a legalidade da cobrança de assinatura básica.

Ato contínuo, condenou o promovente/exequente, ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com suspensão da exigibilidade, face a gratuidade judiciária concedida em seu favor.

Inconformado, o autor apelou (fls. 492/494), aduzindo que a última decisão prolatada no caso foi a emanada pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em 05/06/2015, que negou provimento ao agravo em Recurso Extraordinário, “*mantendo a decisão do Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba de fls. 282/192.*” – fls. 93.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, de modo a permitir o seguimento regular do feito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 498/505).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda (fls. 514/515).

É o relatório.

VOTO

O promovente ingressou com a presente demanda com o intuito de obter a declaração de nulidade da cobrança de tarifa telefônica, com a respectiva devolução do indébito.

Julgada improcedente num primeiro momento (vide sentença de fls. 111/117), o pleito autoral fora posteriormente acolhido em sede de apelação (acórdão de fls. 182/192), com a declaração da ilegalidade da tarifa objeto da lide.

A empresa de telefonia manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados neste Sodalício, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 231/236).

Pois bem.

Após o julgamento nesta Corte, a Telemar interpôs Recursos Especial (fls. 238/261) e Extraordinário (fls. 330/344), sendo o primeiro admitido (fls. 362/364) e o segundo não (fls. 365/366). Da inadmissão do Extraordinário, foi apresentado Agravo de Instrumento, que foi desprovido em decisório do Min. Dias Toffoli, de 05 de junho de 2015, em razão da matéria objeto da demanda ser de cunho infraconstitucional (fls. 374/348).

Por outro lado, o Recurso Especial manejado, tombado sob o nº 1.117.300/PB, acabou sendo acolhido, nos termos da monocrática proferida pelo Relator, Min. Benedito Gonçalves, que não só retirou a multa imposta por meio de aclaratórios, como reconheceu a legalidade da cobrança de assinatura básica.

Dado o exposto, é de se concluir que, de fato, o aresto do Tribunal da Cidadania modificou inteiramente o acórdão exequendo, não havendo mais título judicial a ser satisfeito. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. 1. Conforme disposto no art. 475-N do CPC, a sentença cível que reconheça a existência de uma obrigação é um título executivo; 2. Segundo o princípio da *nulla executio sine titulo*, não há execução sem título; 3. Não tendo o exequente um título executivo, visto que o acórdão que reconhecia esta existência de obrigação foi anulado, não há que se falar em cumprimento de sentença, uma vez que não há título a ser executado; 4. Agravo conhecido e dado provimento. (Agravo de Instrumento nº 20150020196864 (909382), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro. j. 25.11.2015, DJe 03.12.2015).*

Posto isso, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO.**

Honorários recursais em favor da empresa recorrida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade conferida ao promovente na origem.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04